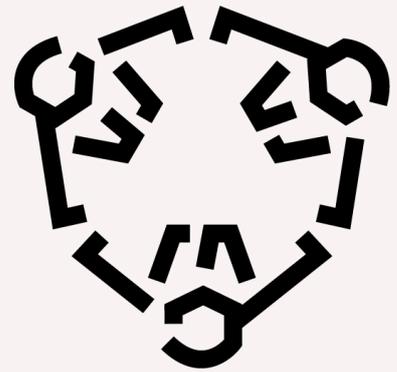


CARTILHA ASSOCIAÇÕES



CAOTS



Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça
de Velamento de Fundações
e às Alianças Intersetoriais

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais

ASSOCIAÇÕES

FUNDAMENTO LEGAL

A Constituição da República assegura, no Capítulo de Direitos e Garantias Fundamentais, o direito de reunião e associação para fins lícitos(1).

A criação de associações não depende de autorização do Estado(2), sendo ainda proibido que o Poder Público interfira em seu funcionamento, desde que seja lícita sua atividade e não possua caráter paramilitar.

Excepcionalmente, é permitido o controle estatal quando verificada a ocorrência de atos ilícitos que resultem em lesão à ordem jurídica ou direitos alheios.

“1 Art. 5º [...] XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;
XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;
XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;
XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;
XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;”

2 É necessária a autorização, e de forma excepcional, quando as finalidades forem as atividades financeiras, as securitárias, a exploração de energia elétrica, das riquezas minerais, etc.

O Código Civil brasileiro caracteriza as associações como “união de pessoas que se organizam para fins não econômicos” (3), admitindo que sejam constituídas por pessoas físicas ou mediante agrupamento de pessoas jurídicas, contanto que não objetivem à lucratividade(4).

Para que a associação se habilite a exercer direitos e obrigações, tornando válidos os atos praticados, é necessário o cumprimento de algumas condições, como seu registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

QUANTAS PESSOAS SÃO NECESSÁRIAS PARA CONSTITUIR UMA ASSOCIAÇÃO?

A lei não faz referência ao número mínimo de associados. No entanto, sendo as associações constituídas pela “união de pessoas”, nos termos do art. 53 do Código Civil, conclui-se pela necessidade de, no mínimo, dois associados. Há juristas que sustentam a necessidade de três ou mais associados, para que haja a formação de maioria nas votações. Há, ainda, quem defenda o número mínimo de seis associados: dois para compor inicialmente cada um dos órgãos internos.

3 “Art. 53. Constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins não econômicos.”

4 O fato das associações serem entidades sem fins lucrativos não as impedem de ter superávit, mas as impedem de distribuírem estes lucros com os associados, os doadores, os conselheiros, entre outros.

COMO INSTITUIR UMA ASSOCIAÇÃO?

As associações são criadas mediante inscrição do respectivo ato constitutivo no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas.

Entende-se por ato constitutivo a ata da reunião em que foi decidida a criação da entidade, a qual deverá observar os requisitos do art. 46 do Código Civil e do art. 120 da Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) e ser assinada por todos os fundadores.

A ata deverá ainda conter o estatuto, que regerá o funcionamento da associação (art. 54 do Código Civil), bem como a relação dos membros eleitos para integrar os seus órgãos.

Nos termos do art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906/94, o ato constitutivo deve ser assinado por advogado.

Para o registro em cartório, deverá ser feito requerimento contendo: 2 (duas) vias do estatuto e 2 (duas) vias da ata de reunião com aprovação do estatuto, eleição dos membros dos órgãos da associação e o endereço da sede.

O registro público servirá como fonte de informações e publicidade, vez que conterá todas as informações desde a constituição da associação até, caso ocorra, sua dissolução.

ESTATUTO DA ASSOCIAÇÃO

O estatuto é a "lei orgânica" da associação, servindo para orientar o seu funcionamento.

Os instituidores podem estabelecer o regramento da associação, desde que respeitadas os limites da lei e atendidas as disposições obrigatórias previstas no art. 54 do Código Civil:

“Art. 54. Sob pena de nulidade, o estatuto das associações conterà:

I - a denominação, os fins e a sede da associação;

II - os requisitos para a admissão, demissão e exclusão dos associados;

III - os direitos e deveres dos associados;

IV - as fontes de recursos para sua manutenção;

V – o modo de constituição e de funcionamento dos órgãos deliberativos;

VI - as condições para a alteração das disposições estatutárias e para a dissolução.

VII – a forma de gestão administrativa e de aprovação das respectivas contas.”

- **Denominação:** é a identificação da associação. Deve conter a palavra “associação”, para que fique claro o tipo de pessoa jurídica que se trata. A denominação somente poderá ser usada após o registro da entidade. É vedada a reprodução de siglas, abreviações e denominações idênticas às de órgãos públicos.
- **Sede:** local em que se concentram e executam as decisões de interesse da associação, ou seja, o local da administração.
- **Duração:** a regra é que as pessoas jurídicas, como as associações, possuam tempo indeterminado de duração. Contudo, não é vedada a previsão de duração por tempo determinado.
- **Finalidades:** razões de ser da entidade. As finalidades devem ser lícitas e atender ao interesse da sociedade.
- **Das atividades da associação:** instrumentos que a associação utilizará para alcançar suas finalidades, como, por exemplo, a celebração de convênios, concessão de bolsas, contratos com pessoas jurídicas de direito privado ou público.

- **Recursos:** embora não seja obrigatória a existência de patrimônio inicial para constituir a associação, é necessária a indicação da fonte de recursos para viabilizar o funcionamento da entidade. A associação poderá desenvolver atividade econômica, gerando receitas, desde que não tenha como finalidade o lucro, devendo as rendas provenientes da atividade econômica ser aplicadas nos objetivos da entidade.

DA ESTRUTURA MÍNIMA DAS ASSOCIAÇÕES

- **Assembleia Geral:** é o órgão que decidirá sobre as questões de maior importância para a entidade, entre as quais, reforma estatutária e destituição de administradores(5). Para realizar uma Assembleia Geral, é necessária a convocação dos associados, nos termos do estatuto.
- **Diretoria:** é o órgão incumbido de administrar e representar a associação.
- **Conselho Fiscal:** é o órgão de controle interno que fiscaliza os atos de gestão da entidade.

Os órgãos terão papel de freios e contrapesos um para com os outros, com o fim de fiscalizar as atividades da associação e o atingimento de seus objetivos estatutários.

5 Art. 59, incs. I e II do Código Civil.

DOS ASSOCIADOS

- **Admissão do Associado:** os associados são essenciais para a estruturação da associação, devendo o estatuto dispor acerca de sua admissão, desligamento e exclusão. Conforme o Código Civil, a qualidade de associado é intransmissível, salvo disposição do estatuto em contrário(6).
- **Desligamento e Exclusão do associado:** o desligamento ou desfiliação ocorre quando o associado não possui mais interesse em permanecer no quadro da associação, por não compartilhar de seus ideais ou finalidades. A exclusão do associado, por sua vez, consiste na retirada compulsória dos quadros da associação, estando condicionada à presença de justa causa (ou seja, descumprimento de alguma norma estatutária) e à observância de procedimento que assegure direito de defesa e de recursos, nos termos do estatuto(7).

6 Art. 56 do Código Civil.

7 Art. 57 do Código Civil.

COMO SE REALIZAM AS ELEIÇÕES?

As eleições para preenchimento dos órgãos das associações deverão observar rigorosamente a disciplina prevista em estatuto, sob pena de nulidade.

Deverá, ainda, ser respeitado o princípio da publicidade, ou seja, todos os associados deverão ser informados sobre a eleição, horário e candidatos. Enfim, o processo deve ser transparente, assegurando-se igualdade de condições a todos.

EXTINÇÃO DA ASSOCIAÇÃO

As associações podem ser extintas tanto administrativa quanto judicialmente.

Na via administrativa ou extrajudicial, a Assembleia Geral deliberará por dissolver a associação, destinando o patrimônio remanescente (bens disponíveis após a liquidação) à entidade de fins não econômicos designada no estatuto (art. 61 do Código Civil).

A via judicial, por sua vez, se opera por iniciativa da própria entidade, representada por seus dirigentes, do Ministério Público ou de qualquer interessado.

- **Do patrimônio após a extinção da associação**

O Código Civil, em seu art. 61, *caput*, dispõe que, após a dissolução da associação, o patrimônio remanescente será destinado a outra entidade de fins não econômicos que possua a mesma finalidade da associação, indicada no estatuto.

Se omissa o estatuto, os associados poderão deliberar, em Assembleia Geral, para a destinação do patrimônio remanescente a uma instituição municipal, estadual ou federal, que possua fins idênticos ou semelhantes(8).

COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO FAZ O CONTROLE DAS ASSOCIAÇÕES?

A Resolução nº 06/19, da Câmara de Procuradores de Justiça do Estado de Minas Gerais (DOE/MPMG 16/05/2019) trata sobre as atribuições do Ministério Público na fiscalização das associações de interesse social.

A citada Resolução estabelece, em seu art. 2º:

8 O quórum deve ser qualificado, por exemplo a maioria absoluta, ou seja, mais da metade dos associados.

“Art. 2º – Compete às demais Promotorias de Justiça de Defesa do Cidadão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de acordo com o interesse social ofendido ou em perigo (à exceção da defesa do patrimônio público), fiscalizar o cumprimento da lei e das finalidades estatutárias das associações assistenciais e entidades de interesse social, sem fins lucrativos, que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares, adotando todas as medidas judiciais e extrajudiciais que se mostrarem necessárias para adequação aos comandos legais e estatutários violados.

§1º A atribuição do órgão de execução fiscalizador das associações deverá condicionar-se à aferição do interesse social emanado das finalidades estatutárias.

§2º O interesse social será presumido nas hipóteses de associações destinatárias de subvenções do Poder Público ou de contribuições periódicas e não contraprestacionais de particulares (Decreto-Lei nº 41/1966), bem como aquelas qualificadas como OSCIP (arts. 7º, Lei nº 9.790/1999 e 9º, Lei Estadual nº 14.870/2003) ou OS (art. 10, Lei nº 9.637/1998)”.

Aplicam-se, entre outras, as seguintes normas que legitimam a atuação do Ministério Público quando verificadas irregularidades em relação às associações:

- **“Art. 3º da Lei nº 8.429/92:** confere legitimidade ao Ministério Público para investigar e processar civilmente não apenas o agente público ímprobo, como também a associação e seus dirigentes que contribuíram para a prática de improbidade administrativa.
- Segundo o **Decreto-Lei nº 41/1.966**, as associações assistenciais sem fins lucrativos que recebam auxílio ou subvenção do Poder Público ou que se mantenham, no todo ou em parte, com contribuições periódicas de populares sujeitam-se à dissolução por iniciativa do Ministério Público, caso: (a) deixem de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destinam; (b) apliquem os recursos recebidos em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos; ou (c) fiquem sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.
- A **Lei de OSCIP – nº 9.790/1999**, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, estabelece, em seus arts. 12 e 13, que, “havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública”, os responsáveis pela fiscalização “representarão ao Ministério Público” para a adoção de providências pertinentes.

Importante ressaltar que, ao contrário do que ocorre com as fundações de direito privado, o Ministério Público não exerce o velamento (acompanhamento da rotina administrativa) das associações, limitando-se a apurar irregularidades.

AS ASSOCIAÇÕES SÃO ISENTAS DE CUSTAS JUDICIAIS E DE EMOLUMENTOS EXTRAJUDICIAIS (CARTORÁRIOS)?

A associação, desde que comprove situação financeira precária, poderá requerer a concessão de assistência judiciária, quando necessitar socorrer-se do Poder Judiciário. Se o requerimento for deferido, a associação fica isenta do pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários de sucumbência, nos termos dos arts. 98 e seguintes do Código de Processo Civil de 2015.

Quanto aos emolumentos de cartório, o Estado de Minas Gerais concede isenções totais ou parciais às entidades de assistência social, desde que registradas no Conselho Municipal de Assistência Social ou no Conselho Estadual de Assistência Social, observada a regulamentação do Conselho Nacional de Assistência Social. A matéria é disciplinada pela Lei Estadual 15.424/2004, art. 20, inciso V.

ASPECTOS TRIBUTÁRIOS DAS ASSOCIAÇÕES

IMUNIDADES

A Constituição da República trata, no art. 150, inciso VI, alínea “c”, exclui a incidência de impostos sobre patrimônio, renda ou serviços de instituições de assistência social, sem fins lucrativos, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- não distribuir qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- aplicar integralmente seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- manter escrituração completa de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades que assegurem a respectiva exatidão;
- conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data da emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem assim a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

- apresentar, anualmente, Declaração de Rendimentos, em conformidade com o disposto em ato da Secretaria da Receita Federal;
- não apresentar superávit em suas contas ou, caso apresente em determinado exercício, que destine referido resultado, integralmente, à manutenção e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

O quadro abaixo demonstra os impostos alcançados pela imunidade tributária, de acordo com a competência para tributar:

FEDERAL	ESTADUAL	MUNICIPAL
<ul style="list-style-type: none"> • IR: Imposto sobre a Renda e Proventos de qualquer Natureza; • IPI: Imposto sobre Produtos Industrializados, • ITR: Imposto Territorial Rural; • II: Imposto de Importação; • IE: Imposto de Exportação. 	<ul style="list-style-type: none"> • ICMS: Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços; • IPVA: Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores; • ITCMD: Imposto sobre Transmissão de Causa Mortis ou Doação de Bens e Direitos. 	<ul style="list-style-type: none"> • IPTU: Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana; • ISS: Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; • ITBI: Imposto sobre Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis.

ISENÇÕES

A isenção tributária corresponde à dispensa, por meio de lei ordinária, de pagamento de um tributo que é devido.

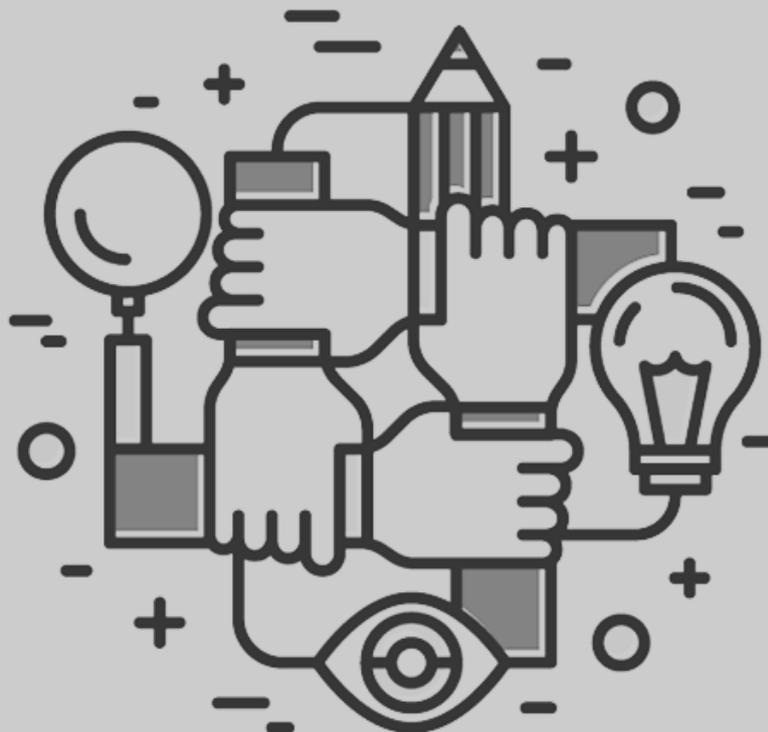
As isenções podem alcançar todos os tipos de tributo (impostos, taxas, contribuições) e cada esfera do governo (federal, estadual e municipal) legisla sobre a isenção dos tributos de sua competência.

OBRIGADO!

Para contato:

Telefone: (31) 3768-1641

E-mail: caots@mpmg.mp.br



Centro de Apoio Operacional
às Promotorias de Justiça
de Velamento de Fundações
e às Alianças Intersetoriais

17

 **MPMG**
Ministério Público
do Estado de Minas Gerais